

PROCEDIMENTOS POLICIAIS MILITARES EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DO POLICIAMENTO OPERACIONAL

MILITARY POLICE PROCEDURES IN SPECIFIC OPERATIONAL POLICING SITUATIONS

Yuri Linhares Carneiro Rudgeri¹
Nair Bastos de Rezende Godinho²

RESUMO

Este artigo aborda a complexidade enfrentada pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) no tratamento do descumprimento de medidas judiciais, especialmente relacionadas a penas alternativas e restrições diversas. Destaca-se a falta de clareza nas normas operacionais e legislativas, gerando dúvidas e morosidade no atendimento policial. A pesquisa ressalta a incerteza sobre quem é responsável pela fiscalização, levantando a dicotomia entre a Polícia Militar e a Polícia Penal. Destaca-se a tornozeleira eletrônica, mas enfatiza a importância da presença física do poder repressivo do Estado. A abordagem qualitativa concentra-se na PMGO, identificando procedimentos em casos de descumprimento e argumentando que a PMGO deveria desempenhar papel crucial nesse processo. Propõe um organograma de comunicação entre PMGO, Poder Judiciário e Ministério Público para melhorar a eficiência na fiscalização. Conclui enfatizando a relevância da atuação da PMGO na fiscalização, promovendo abordagem preventiva e repressiva, e destacando a importância da comunicação eficiente entre órgãos para manutenção da ordem pública em Goiás.

Palavras-chave: Procedimentos policiais específicos. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article addresses the complexity faced by the Military Police of the State of Goiás (PMGO) in dealing with the non-compliance of judicial measures, especially those related to alternative penalties and various restrictions. The lack of clarity in operational and legislative norms is highlighted, leading to doubts and delays in police response. The research emphasizes the uncertainty regarding who is responsible for oversight, raising the dichotomy between the Military Police and the Penal Police. While electronic ankle monitoring is mentioned, the text underscores the importance of the physical presence of the State's repressive power. The qualitative approach focuses on the PMGO, identifying procedures in cases of non-compliance and arguing that the PMGO should play a crucial role in this process. It proposes an organizational communication chart between the PMGO, the Judiciary, and the Public Prosecutor's Office to enhance efficiency in oversight. The conclusion emphasizes the relevance of the PMGO's role in oversight, promoting a preventive and repressive approach and highlighting the importance of efficient communication among agencies for maintaining public order in the State of Goiás.

Keywords: Specific police procedures. Military Police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças - 2023, Turma F – 5ª Companhia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: rudgeri19@gmail.com

² Nair Bastos de Rezende Godinho, Pós-graduada em Direito Penal, Direito Militar, MBA em Gestão de Polícia Ostensiva, Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO. E-mail: nairbastosgodinho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Durante o serviço operacional Policial Militar, o agente de segurança pública depara-se com situações em que é necessário adotar procedimentos específicos, como por exemplo nos casos de descumprimento de medidas judiciais. Entretanto, em alguns desses momentos, os procedimentos a serem tomados não estão completamente claros nas normas de orientação operacional, tampouco nos códigos legislativos.

Desta forma, paira a dúvida e a divergência sobre qual atitude tomar referente aos envolvidos na ocorrência policial, o que causa morosidade no atendimento policial militar e/ou diversidade de medidas por parte das equipes operacionais.

Quando há crimes de descumprimento de decisões judiciais, quais sejam, descumprimento de medida cautelar; descumprimento de medida protetiva; descumprimento de pena imposta a condenado solto ou descumprimento de medidas impostas na liberdade condicional, logo, tem-se o questionamento sobre qual procedimento deve ser tomado e quem seria o principal responsável pela fiscalização destas medidas.

Normalmente, estes descumprimentos são rodeados por incertezas entre a população, os policiais, bem como por aqueles que são protegidos por tais medidas, pois existe a possibilidade de que os criminosos voltem a delinquir contra aqueles que estão sendo protegidos pela medida judicial. Este é um problema que cumula com a quebra do bem estar social e suas vertentes, transmitindo insegurança quanto à correta atuação e demérito para certas frentes da Segurança Pública por repassar a ideia de impunidade.

Entretanto, uma solução comumente apontada por estudiosos da área é a fiscalização e presença policial que pode ser realizada principalmente pela Polícia Militar juntamente com os demais órgãos da Segurança Pública que mantém maior contato com a sociedade diariamente.

Deste modo, observar e fiscalizar torna-se a maneira mais efetiva de prevenir a quebra das medidas impostas judicialmente, conforme apresentadas anteriormente. Entretanto, insta salientar que não é definido de forma taxativa a qualquer órgão da Segurança Pública a responsabilidade de certas fiscalizações como a de descumprimento de medidas impostas judicialmente.

No contexto, existem algumas condições impostas pelo Poder Judiciário que necessitam de fiscalização ininterrupta por parte do Estado, sob a pena de tornar a medida judicial inteiramente ineficaz, exemplo disso é o recolhimento domiciliar, o distanciamento do agressor em casos de situações que envolvam a Lei nº 13.340/2006 Maria da Penha e também a proibição de frequentar, o agente da medida judicial, determinados lugares (Brasil, 2006).

Nestas situações, observa-se a utilização de tornozeleira eletrônica como principal ferramenta para esta fiscalização, entretanto, faz-se necessário a presença física do poder

repressivo do Estado, com o objetivo maior de evitar outros crimes ou descumprimentos que possam ser cometidos pelo agente que está sob a tutela estatal no seu âmbito repressivo e de ressocialização, pois podem haver situações em que não há o meio de monitoramento eletrônico. Logo, o efeito psicológico infligido sob aquele que é deprimido pelo poder de punir do Estado fica mais evidente, demonstrando assim a efetivação da pena imposta pelo Poder Judiciário.

Neste arcabouço de imprecisões, no que tange à responsabilidade de fiscalização, aparece a possibilidade de atuação da Polícia Penal como responsável pela execução penal e como função do Patronato, conforme a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984); assim como evidencia-se a atividade da Polícia Militar devido sua capilaridade, ostensividade e caráter repressivo, ditado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Dessa forma, cabe ensejar que essa função é dicotômica entre as instituições citadas.

Diante disso, surgem algumas perguntas: de que forma a fiscalização das medidas impostas judicialmente é realizada atualmente? Qual é a conduta correta a ser tomada para que a fiscalização seja eficiente pela Polícia Militar, como exemplo na fiscalização de descumprimento de prisão domiciliar, descumprimento de livramento condicional, apreensão de foragido do sistema prisional? Existe a necessidade de uma integração da Polícia Militar com outros órgãos de Segurança Pública nos casos de descumprimento das medidas judiciais? Quais medidas podem ser tomadas, em parceria entre os órgãos de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público para que haja otimização dos procedimentos de descumprimento de medidas judiciais?

Esta pesquisa tem o objetivo de estudar as ações operacionais de fiscalização que podem ser realizadas no âmbito da Polícia Militar de Goiás - PMGO, bem como demonstrar a importância da uniformização de procedimento para essas situações, direcionando as ações de maneira mais eficaz e padronizada, dentro da concepção de suas atribuições na Segurança Pública, conseqüentemente melhorando e evoluindo no combate aos delitos criminais.

Desta forma, a pesquisa possui abordagem qualitativa, com utilização do método F.O.F.A (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças), bem como através de fluxograma, para análise das situações em que a Polícia Militar do Estado de Goiás deve atuar como fiscalizadora das medidas impostas judicialmente e demonstração de qual procedimento correto a ser adotado, sem que dependa de outros órgãos policiais, melhorando assim a harmonia nos procedimentos operacionais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição Federal esclarece que é dever do Estado promover a Segurança Pública, sendo, também, responsabilidade e direito de todos. Ademais, elenca as funções de cada órgão que compõe o Sistema de Segurança Pública. Insta salientar que as atribuições previstas não possuem características taxativas, pois apenas evidenciam a função de cada órgão, assim como distingue à Polícia Militar a realização de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (Brasil, 1998).

Por outro lado, a Constituição do Estado de Goiás, segue as mesmas diretrizes da Constituição Federal, anunciando que compete à Polícia Militar do Estado de Goiás a preservação da ordem pública, bem como o policiamento ostensivo. Logo, a Polícia Militar é uma instituição permanente, que se organiza através da hierarquia e disciplina (Goiás, 1989).

Desta maneira, é evidenciada por duas constituições que a função policial militar tem como base a ostensividade e a preservação da ordem pública. A atividade policial militar está edificada na ostensividade, onde os policiais são caracterizados pelo fardamento, equipamento, armamento e viaturas absolutamente ostensivas, conforme aponta Barcellos (1999, p. 10).

Conforme observado anteriormente, a finalidade Policial Militar é a garantia da ordem pública, logo, é preciso esclarecer o conceito de ordem pública. Assim, conforme Ferreira Filho (2001, apud Fabretti, 2014) a ordem pública é a “ausência de desordem, a paz, de que resultam a incolumidade da pessoa e do patrimônio”.

No cenário jurídico brasileiro, é recorrente que indivíduos condenados criminalmente, embora tenham sido sentenciados a penas privativas de liberdade, mantenham/obtenham a liberdade por diversas razões. Seja pela fixação de regimes semiaberto ou aberto sem estabelecimentos penais compatíveis, ou pela progressão para esses regimes, sendo que a liberdade do condenado pode persistir.

Adicionalmente, mesmo para aqueles que não foram condenados, podem ser impostas judicialmente medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou medidas judiciais como forma de medidas protetivas em prol das vítimas de agressões que envolvem violência doméstica pela Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Destaca-se que a fiscalização dessas medidas deve ser constante, especialmente no que diz respeito ao recolhimento domiciliar e à proibição de frequentar determinados locais. Embora a tornozeleira eletrônica possa desempenhar um papel de monitoramento, a presença física do Estado na fiscalização é considerada crucial, pois, além do efeito psicológico inibidor, a tornozeleira eletrônica pode não oferecer precisão absoluta quanto à frequência a locais proibidos.

A máxima "pena sem fiscalização é impunidade" reflete a importância da supervisão

adequada para garantir a eficácia de medidas cautelares. Em muitos casos, juízes recorrem à Polícia Militar, através de ofícios, para colaborar na fiscalização.

Concomitantemente, a Polícia Penal possui como atribuições a segurança dos estabelecimentos penais, a realização de escoltas armadas, a ressocialização de presos, a vigilância interna e externa dos referidos estabelecimentos, bem como sua disciplina interna. Essas funções, embora inicialmente voltadas para o ambiente carcerário, também abrangem a segurança dos condenados em liberdade.

Contudo, a discussão se estende à fiscalização de condenados em liberdade ou sujeitos a medidas cautelares fora do ambiente prisional. E devido à capilaridade da Polícia Militar, muitas vezes, durante a abordagem policial pode ser constatado o descumprimento dessas medidas. Sua atuação ostensiva e preventiva se alinha naturalmente à preservação da ordem pública, contribuindo para o cumprimento das determinações judiciais.

A criação da Polícia Penal pela Emenda Constitucional nº 104/2019 não exclui a competência da Polícia Militar em situações específicas, como a fiscalização de medidas judiciais. A legislação pode conceder funções correlatas à atividade-fim da Polícia Penal, mas é importante garantir que tais atribuições estejam alinhadas com a atribuição de preservação da ordem pública, concedida à Polícia Militar (Brasil, 1988).

É essencial respeitar os limites constitucionais e legais na definição das atribuições das instituições policiais, assegurando uma atuação coordenada para a manutenção da segurança pública. Contudo, conforme aponta Rodrigo Foureaux, se tratando de tema de Segurança Pública, não podem haver vácuos de atribuição, o que gera insegurança pública e jurídica. Em casos de fiscalização de condenados em liberdade, a atuação conjunta da Polícia Militar e da Polícia Penal, cada uma dentro de suas competências, contribui para um sistema eficiente e equilibrado.

3 METODOLOGIA

Realizou-se, de maneira principal, levantamento bibliográfico relacionado ao tema, assim, foram utilizados como referência documentos legais, normas e legislações que abarcam procedimentos que podem ser realizados pela Polícia Militar de Goiás em demandas judiciais que são enfrentadas diariamente através do serviço operacional, quais sejam, abordagem a condenados que estejam descumprindo medida protetiva, judicial, foragidos do sistema penitenciário e descumpridores do distanciamento em casos de envolvam violência doméstica contra a mulher.

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, em seu âmbito operacional, relacionada à fiscalização das medidas determinadas judicialmente. Foi desenvolvida pesquisa qualitativa, por meio de análise documental e estudo

de caso referente à PMGO, bem como a criação de organogramas dos procedimentos e desenvolvimento de método F.O.F.A (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O Código Penal Brasileiro, bem como a Lei de Execução Penal, estabelecem condições e requisitos para que seja autorizado o livramento condicional, este nada mais é que o benefício concedido a um condenado que permite o cumprimento do restante de sua pena em liberdade, mediante determinados critérios e circunstâncias a serem determinadas pelo juiz (Brasil, 1940 e 1984).

Por outro lado, o Código Penal prevê situações em que pode ocorrer a suspensão condicional da pena em condenações com penas de até dois anos, em que não haja reincidência em crime doloso e as circunstâncias do crime e do autor autorizem a concessão (Brasil, 1940).

Desta feita, faz-se necessário que exista uma fiscalização focada em evitar que a medida judicial seja quebrada e garanta a real efetivação deste tipo de cumprimento de pena. Logo, observa-se a possibilidade da utilização da Polícia Militar para que seja realizada essa demanda durante o serviço ostensivo, em complemento à função da Polícia Penal.

Em contrapartida, observa-se que a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal e a Lei nº 9099/95 - Lei dos Juizados Especiais não menciona a fiscalização das condições estabelecidas na concessão do sursis penal processual. Diante disso, compreende-se que a falta de fiscalização gera a sensação de impunidade no que diz respeito ao cumprimento desse instituto, logo, pode-se dizer que pode gerar uma falsa ideia de que compensa cometer crimes, ainda que sejam os de penas menores.

Ante a todo o exposto, acredita-se que diante da função ostensiva da Polícia Militar, caiba à ela, também, verificar o cumprimento das medidas impostas judicialmente, e diante da constatação do descumprimento, promover o procedimento correto de registro e encaminhamento deste como meio de informação do descumprimento ao juízo responsável pela atribuição das medidas.

A prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, configuram-se como uma modalidade de prisão especial, delineada pelo Decreto-Lei nº 3689/1941 - Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Posteriormente, a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal de 1984 ampliou a aplicação do regime aberto em residência própria para casos específicos, como indivíduos com mais de 70 anos, portadores de enfermidades graves, gestantes ou mães de filhos menores ou com deficiência (Brasil, 1984).

4.1 PROCEDIMENTOS POLICIAIS MILITARES ESPECÍFICOS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS IMPOSTAS JUDICIALMENTE

De acordo com o Código de Processo Penal - CPP, a inobservância das condições impostas pela prisão domiciliar pode resultar na revogação do benefício e no retorno ao cárcere. Quando ocorre o rompimento da tornozeleira eletrônica de forma dolosa, configura uma violação a esta medida cautelar e pode levar até à decretação da prisão preventiva, conforme estabelecido no mesmo código (Brasil, 1984).

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP), por sua vez, apresenta disposições específicas para lidar com o descumprimento de penas alternativas. No caso da prisão domiciliar, o artigo 145 prevê a possibilidade de regressão de regime, colocando o indivíduo em situação mais gravosa em virtude do descumprimento das condições estabelecidas. O rompimento da tornozeleira eletrônica também é abordado, sendo passível de penalidades que variam desde advertências até a revogação do benefício (Brasil, 1984).

No contexto das medidas alternativas, a legislação busca impor consequências severas para desencorajar comportamentos que comprometam a efetividade dessas medidas. O descumprimento, além de resultar na perda do benefício, pode ensejar a aplicação de novas medidas restritivas, em conformidade com a gravidade do ato, mantendo-se em consonância com os princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

No que concerne à Lei Maria da Penha, o descumprimento das medidas protetivas estabelecidas configura infração grave, podendo culminar na prisão preventiva do agressor. Cabe ressaltar que a aplicação de penas restritivas de liberdade, como a proibição de aproximação da vítima, é frequentemente imposta e a reincidência nesse cenário pode resultar no agravamento das penas, visando dissuadir comportamentos violentos e reiterados.

Nas infrações de trânsito, especialmente em relação a dirigir com a habilitação suspensa, o desrespeito às leis vigentes acarreta em multas, apreensão do veículo e, em casos mais graves, prisão. Além disso, o infrator pode ser submetido a programas de reeducação e reciclagem. A persistência no descumprimento dessas normas resulta no agravamento das penalidades, com vistas a preservar a segurança viária. Contudo, muitas vezes o policial não tem acesso ao conteúdo das medidas impostas judicialmente.

A recente Lei Henry do Borel, destinada a coibir agressões a crianças e adolescentes, o descumprimento das disposições legais das medidas protetivas pode resultar em penalidades como prisão preventiva e aplicação de medidas socioeducativas.

A jurisprudência nacional tem respaldado a rigidez prevista na legislação, entendendo que o descumprimento injustificado das condições estabelecidas constitui um ato grave e

passível de punição proporcional à afronta ao ordenamento jurídico.

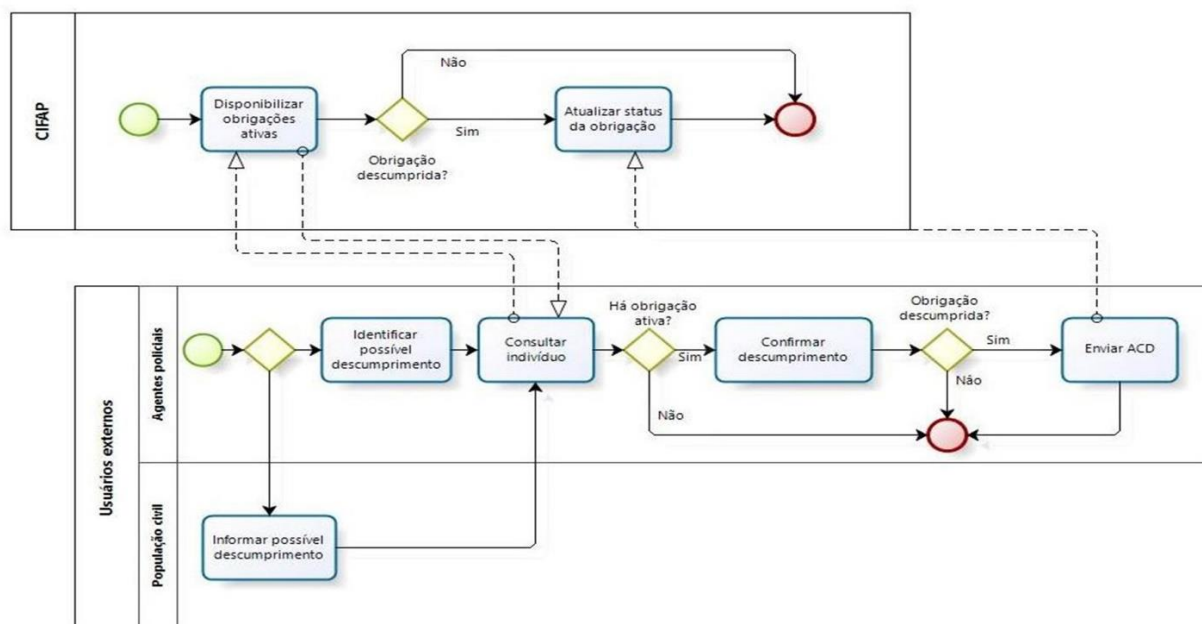
4.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS PARA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS JUDICIALMENTE

Indivíduos condenados, sujeitos a restrições como a proibição de frequentar determinados locais, enfrentam consequências sérias em caso de descumprimento. Isso pode acarretar desde advertências e aplicação de multas até a revogação do benefício concedido. A reincidência pode levar a penas mais severas.

Diante disso, a implementação de sistemas de reconhecimento facial em grandes eventos públicos ou locais de grande circulação de pessoas, pode desempenhar um papel crucial na prevenção de descumprimentos judiciais. A tecnologia possibilita a identificação imediata de indivíduos que estejam com restrições judiciais, desde que o teor das restrições e os dados pessoais constem no banco de dados do sistema, como, por exemplo, é o caso de torcedores que são suspensos judicialmente de alguns jogos.

Deste modo, como um exemplo, em Sergipe, através do Tribunal de Justiça, em integração com a Polícia Militar, foi desenvolvido pelo Tribunal o Controle Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Alternativas Penais (Cifap), um projeto inédito no Brasil. A Polícia Militar utilizará o sistema para verificar o cumprimento das alternativas penais e em suas abordagens de rotina. O Cifap permite que a polícia e cidadãos consultem online se uma pessoa condenada ou em processo criminal está descumprindo alguma restrição judicial. O Desembargador Diógenes Barreto explicou que o sistema possibilita que a polícia, por meio de consultas rápidas pelo site do Tribunal, verifique se uma pessoa em atitude suspeita está descumprindo alguma restrição judicial. Em abordagens de rotina, os policiais identificarão mais facilmente situações que configurem descumprimento de obrigações judiciais. Caso seja constatado o descumprimento, o agente policial enviará eletronicamente à Justiça o Auto de Constatação de Descumprimento (ACD) através do Portal Criminal, conforme versou o site da Polícia Militar de Sergipe. Assim, segue abaixo o fluxograma de possível situação de abordagem operacional e consulta de descumpridores de medidas judiciais.

Figura 1: fluxo geral da obrigação penal



Fonte: CIFAP, 2016

A utilização do reconhecimento facial proporciona uma camada adicional de segurança, evitando a presença de pessoas sujeitas a restrições legais. Isso não apenas resguarda a ordem nos eventos, mas também fortalece a eficácia das decisões judiciais, impedindo que indivíduos proibidos burlam as restrições impostas.

Convém destacar ainda, o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na supervisão do sistema judiciário brasileiro é fundamental para assegurar a eficiência da justiça e a manutenção da segurança pública. Uma iniciativa destacada consiste nas pesquisas que visam identificar pessoas com mandados de prisão em aberto, utilizando dados provenientes de tribunais em todo o país.

Entretanto, é relevante reconhecer que, como em qualquer empreendimento complexo, essas investigações estão sujeitas a desafios e limitações. A precisão da base de dados utilizada nas pesquisas do CNJ é impactada pela colaboração de diferentes órgãos judiciários dos variados estados, o que pode resultar em divergências e desatualizações. Assim, o sucesso das pesquisas de mandado de prisão do CNJ depende da cooperação eficaz entre os vários órgãos do sistema judiciário. Logo, falhas nos sistemas de comunicação podem comprometer a transmissão rápida e precisa de informações sobre mandados de prisão, resultando em lacunas na identificação de pessoas procuradas.

Identificar indivíduos específicos pode ser desafiador em casos de homonímia ou variações nos registros. A necessidade de garantir a identificação correta demanda procedimentos cuidadosos para evitar equívocos que possam impactar a liberdade de cidadãos

erroneamente vinculados a mandados de prisão. Enquanto se busca eficiência no cumprimento de mandados de prisão, é essencial equilibrar essa busca com a preservação rigorosa dos direitos individuais. Qualquer falha no processo pode resultar em violações graves, enfatizando a importância de uma abordagem cuidadosa e respeitosa aos princípios legais.

Diante dessas considerações, é crucial que as pesquisas do CNJ para identificação de mandados de prisão em aberto sejam conduzidas com transparência, revisão constante e busca por melhorias. O sistema jurídico deve buscar soluções para mitigar as limitações inerentes a essas iniciativas, sempre respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos e promovendo a justiça de maneira equitativa.

Além disso, é fundamental que a base de dados do sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão seja integrado com os sistemas de consulta policiais, de forma que seja atualizado instantaneamente em ambos sistemas, pois desta forma evita que em eventuais abordagens policiais não se perca a oportunidade de recapturar foragidos devido à falha no sistema de consulta.

Ou, ainda pior, que em eventuais abordagens, não sejam feitas conduções equivocadas à delegacia de polícia devido à falha de atualização no sistema de consulta, quando dever-se-ia ter sido retirado o mandado de prisão do sistema.

E, ainda há a situação quando a consulta diz que o abordado consta na situação de “abandono de regime”, pois então, o que fazer diante desse atendimento policial? Prender o abordado? Conduzir para a delegacia? Levar para custódia da Polícia Penal? Registrar o atendimento policial e liberar? Ora, evidencia-se a necessidade de apreender e conduzir o indivíduo que encontra-se em abandono de regime até a autoridade competente, para a realização da reanálise do caso pelo Juízo, conforme versa a jurisprudência no Agravo de Execução: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Agravo de Execução Penal:EP XXXXX-23.2023.8.26.0032 Araçatuba.

Busca-se, por fim, evidenciar a necessidade e a relevância da atividade policial militar, com o fator central no serviço ostensivo no que concerne às demandas vivenciadas pelo agente de segurança pública em casos de descumprimento de medida judicial, seus efeitos práticos no serviço policial e a resolução de possíveis problemas vivenciados durante o policiamento ostensivo, elevando a eficiência deste serviço.

A discussão e análise ratificam, através da revisão documental e método F.O.F.A (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças), que os policiais militares enfrentam com certa frequência abordados que descumprem medidas diversas da prisão e é fundamental estabelecer um procedimento policial para a manutenção da instrução processual penal, pois, não se pode haver a subnotificação desses casos, tampouco haver a falta de comunicação do descumprimento ao Poder Judiciário ou, ainda, o retardo do envio às Varas Criminais de

Execução Penal. Para tanto, é necessário que seja providenciada a alimentação de dados de forma integrada com o sistema policial para que o Poder Judiciário possa agir de forma mais incisiva.

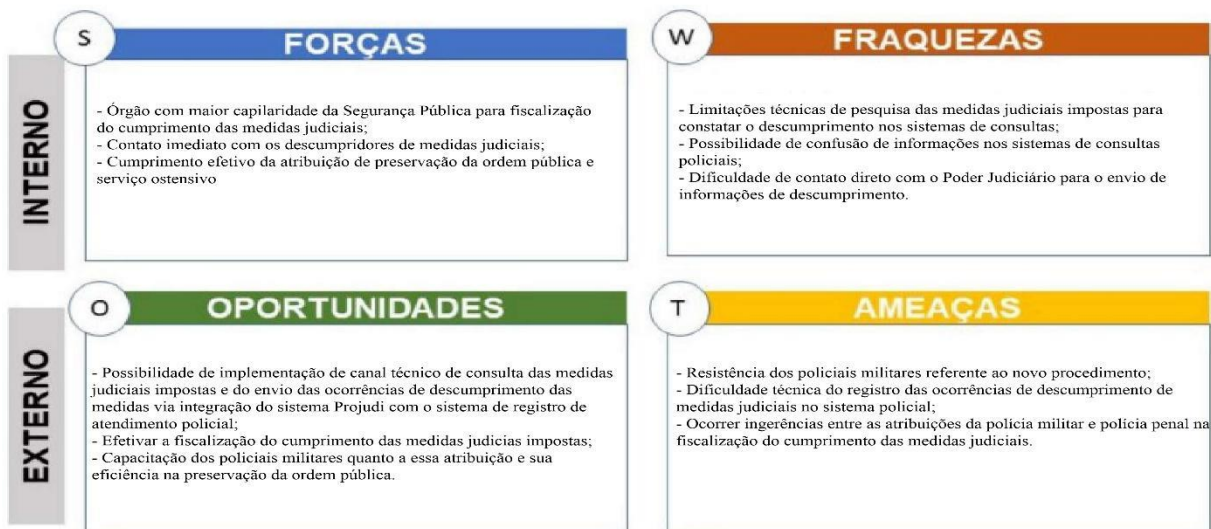


Figura II: método F.O.F.A – Procedimentos policiais específicos

A Polícia Militar configura como o órgão com maior capilaridade dentre os órgãos de segurança pública e possui função de preservação da ordem pública, conforme Constituição Federal (1988). Logo, pode contribuir também para a fiscalização do cumprimento das medidas judiciais durante seu serviço ostensivo, de forma que passasse a fazer essa consulta referente aos abordados durante o policiamento.

5 CONCLUSÃO

A principal ferramenta necessária para o aumento na eficiência da fiscalização de descumpridores de medida judicial diversa da prisão por parte da Polícia Militar de Goiás é a célere comunicação entre esta e o Poder Judiciário e Ministério Público. Ante a esta necessidade, primeiramente, o Poder Judiciário deveria disponibilizar um meio sistematizado de consulta das medidas impostas judicialmente, via pesquisa por nome do abordado. Posteriormente, faz-se necessário a possibilidade de envio da ocorrência em que foi constatado o descumprimento das medidas judiciais, sendo que ambos procedimentos devem ser feitos via integração entre os sistemas de consulta/ocorrência policial e o do Poder Judiciário.

Após a análise dos dados angariados, bem como a possibilidade de melhoria da fiscalização dos descumpridores de medidas judiciais, é clara a necessidade de uma implantação de Procedimento Operacional Padrão voltado para esse tipo de atendimento policial, haja vista

esta fazer parte da atuação operacional baseada na prevenção de crimes realizada pela Polícia Militar.

Nesse ínterim, a fiscalização feita pela PMGO poderá evidenciar ainda mais a eficiência da justiça, bem como da manutenção do cárcere, buscando assim influenciar de forma positiva na elevação da incolumidade pública do Estado, o que não exclui a atribuição de outros órgãos correlatos como a Polícia Penal, o Patronato ou a Vara de Execução Penal.

6 REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Código Penal Edição atualizada até abril de 2017. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf>.

Código de Processo Penal. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf>.

Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://codigos.vlex.com.br/vid/lei-penal-39115397>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>.

LEI, H.; BOREL -LHB. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>>.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1951939112>>.

FOUREAUX, R. A pena imposta a condenado solto, as medidas cautelares diversas da prisão e as medidas protetivas devem ser fiscalizadas por quem? Disponível em: <<https://atividadepolicial.com.br/2022/01/16/a-pena-imposta-a-condenado-solto-as-medidas-cautelares-diversas-da-prisao-e-as-medidas-protetivas-devem-ser-fiscalizadas-por-quem/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CIFAP - Controle Integrado de Fiscalização e Acompanhamento das Alternativas Penais. Disponível em:

<<https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/manuais/area-judicial/cartilha-cifap/cartilha-cifap-2016.pdf>>.

Reunião com PM define operações para fiscalização do cumprimento das Alternativas

Penais. Disponível em: <<https://pm.se.gov.br/reuniao-com-pm-define-operacoes-para-fiscalizacao-do-cumprimento-das-alternativas-penais/>>. Acesso em: 18 dez. 2023.